

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: FAMÍLIA FORMADA PELO VÍNCULO AFETIVO.

Maria Izadora Rubira dos Santos¹; Hugo Ferreira Calderaro²; Marcos Vinícius Massaiti Akamine³

¹Graduada em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado pela Faculdade de Direito do Alta Paulista – FADAP/FAP; Especialista em Direito Civil pelo Instituto Damásio Evangelista de Jesus – São Paulo/SP; Advogado OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Mestre em Direito e Teoria do Estado pela UNIVEM; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar o fato de que as relações afetivas estão a cada dia mais ampliando e trazendo consigo grandes modificações no mundo jurídico. É de saber comum que a sociedade está em incessante ascensão, e com os anos essa constante mudança da população trouxe novas decisões judiciais, as quais refletiram no âmbito do direito de família, pois o desenvolvimento da sociedade fez com que os juízes em frente a casos concretos, viessem a compreender que havia a necessidade de abranger mais formas de entidades familiares, para que estas fossem retiradas da marginalização. O artigo em questão objetiva a análise da família formada pela paternidade socioafetiva, baseada em que ela é formada e considerada uma entidade familiar, quais formas podem ser constituídas e seus requisitos configuradores. Com o fato dela ser considerada família se faz necessário analisar uma pauta importante, a dupla paternidade na certidão de nascimento, de forma que é preciso saber sobre os efeitos jurídicos que serão formados, dos direitos e deveres adquiridos.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade; Socioafetiva; Família; Afeto.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o direito é uma área bem ampla, área esta que se divide em múltiplas ramificações, dentre elas está o direito de família. Com o decorrer dos anos a família é um instituto jurídico que seu conceito e relação de parentesco sofreu profundas alterações, conferindo-se cada vez mais destaque pela sociedade e pelo direito aos laços de afeto e solidariedade que venha a existir entre os membros de um grupo familiar.

Diante desse cenário, a filiação também deixa de apoiar-se no vínculo estritamente biológico, para fundar-se nas relações afetivas. Atualmente, a corrente majoritária reconhece a existência do estado de paternidade socioafetiva, que decorre da própria finalidade de amar e exercer a condição paternal. Ou seja, ser pai/mãe não se restringe a possuir vínculo biológico com o filho, mas sim amparar,

dar afeto, estar presente no dia a dia respaldando para o que necessário, proteger, educar e preservar os interesses e direitos da criança/adolescente.

A escolha do tema “Paternidade Socioafetiva” foi feita por me despertar uma curiosidade monumental, pois trata-se de um assunto “recente”, pois a sociedade em regra está em constante evolução, tendo isso, para melhor compreensão do tema se faz indispensável estudar jurisprudências, de forma que o assunto se torna complexo pois passa a existir formas de paternidades diferentes, e uma criança obtendo as duas qual traz consigo muitas dúvidas, curiosidades e até debates referente a se alguma se sobrepõe sobre a outra.

Em primeiro momento, será analisado o instituto “família”, pois será necessário a compreensão de sua importância para a compreensão do tema. O direito de família surge para regulamentação das normas de convivência familiar por meio de estruturação organização da família e por último, mas não menos importante a proteção, bem como as obrigações e direitos decorrentes dessa relação.

No segundo momento é indispensável uma abordagem de forma ampla no conceito de paternidade socioafetiva, diferenças entre adoção e paternidade socioafetiva e todos seus requisitos legais.

Por fim, ficará reservado o estudo do tema principal, o que se compreende hoje por paternidade socioafetiva, examinando sua origem, quais os procedimentos para o reconhecimento legal, qual a validade jurídica e se há eficácia, a regulamentação dessa relação, quando se tornou aceita e protegida por lei. Suas características serão elencadas, e serão apresentados seus elementos essenciais para sua qualificação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Se faz valioso mencionar, antes de tudo, que o presente capítulo não tem a finalidade de adentrar de forma enraizada em cada fase de evolução do Direito de Família, tendo somente o propósito de organizar de forma cristalina a evolução que o presente instituto passou, pois trata-se do tema de maior importância para compreensão e análise do trabalho em questão, levando em consideração que a família é a base da sociedade como mencionado no “caput” do Artigo 226 da

Constituição Federal: “ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ao desenrolar do artigo será de simples constatação que o reconhecimento de uma relação afetiva acarreta diversos efeitos jurídicos.

2.1 História

Com o passar das décadas, a forma de família se modificou de forma grandiosa, as estruturas que eram consideradas famílias a décadas passadas não abrangiam de forma efetiva as famílias de padrões da atualidade.

Como citado anteriormente, a família é a base da sociedade, ou seja, a sociedade é estruturada por interações de núcleos familiares, que vem a formar a comunidade política e social do Estado, que atualmente aprimora e ampara a família, de forma a fortalecer sua instituição política. A autora Maria Berenice Dias admite que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”, ou seja, a família é o primeiro núcleo ao qual o indivíduo irá participar em sua vida.

No Brasil, o instituto “família” experienciou grande anuência da família romana, canônica e germânica. De início, a família era organizada com base no princípio da autoridade a autora, Dias assegura que a primeira lei do direito das famílias era reputada a lei-do-pai, construía-se a família por um agrupamento de pessoa que se submetiam ao comando de uma figura masculina, conhecida como: *pater família*.

Tal autoridade operava a direção sobre a mulher, filhos(as) e escravos de maneira plena, a influência que o *pater famílias* passava era imensurável, de tal forma que detinha em seu comando a vida e a morte de todos os que estavam sob sua autoridade.

A família em sua totalidade lhe devia respeito, veneração e obediência, pois permaneceria como chefe do corpo social até a sua morte. Quando ocorria seu falecimento, a família era desmembrada, de forma que cada um de seus descendentes masculinos se tornaria *pater* de suas correspondentes famílias.

Tratando-se da figura feminina, esta não tinha direitos, vivia modo *in loco filiae*, em outras palavras, a condição era equivalente de filha, pois se desvinculava da autoridade de seu pai e vinculava-se com a autoridade de seu marido, não tendo autonomia de suas atitudes e decisões.

Nessas circunstâncias, a época do Código Civil de 1916, a família era regida em cargo da ideologia religiosa, a qual era construída exclusivamente pelo

matrimônio e composta pelos pais e filhos legítimos, vista como um molde patriarcal e categorizado, ocasionando restrita visão e ampla marginalização de famílias.

Com a regressão do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, aos poucos foi ocorrendo a mudança de definição de família, o direito romano passou a delimitar o poder do *pater familias*, Gonçalves (2018) menciona, que com o decorrer dos anos a indutibilidade das regras aumentou, de forma gradual a família romana foi progredindo, de forma que, a autoridade do *pater* começou a se cercear sucessivamente, de maneira que a autonomia da mulher e dos filhos foi aumentando.

Embora mudanças sejam constantes, o autor Silvio Venosa (2017) afirma que a célula base da família continua a mesma, não ocorrendo alterações significativas. E sim o que foi modificado foi sua finalidade, composição, e sobre o que é construído.

O autor acima, também relata, que com a passagem da economia agrária e a industrial ocorreram mudanças drásticas a composição da família, restringindo o número de natalidade nos países mais desenvolvidos. Sendo assim, a família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe, o homem vai para fábrica e a mulher transforma-se profundamente, de dona de casa lança-se para o mercado de trabalho e alcança os mesmos direitos do marido.

Com a Constituição Federal de 1988, iniciou a desconstrução da noção de poder patriarcal do Código de 1916, surgindo um novo direito de família, a família passa então a formas novas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, de forma que várias formas de famílias passam a conviver lado a lado.

3 PERCEPÇÃO MODERNA DO DIREITO DE FAMÍLIA

As formas de família que atualmente encontram-se na atualidade são diversas. Dessa forma, o conceito de família tradicional modificou-se, de maneira que abrangeu recentes modelos, causa pela qual torna-se quase impossível de conceituá-la em apenas uma frase.

No campo jurídico, a partir da metade do século XX, gradativamente o legislador foi ultrapassando e vencendo barreiras e resistências, com base na Constituição Federal de 1988, encaminhou à aprovação do Código Civil de 2002.

Por conta exclusivamente da mencionada Constituição que o rol de entidades familiares passou a ser mais abrangente, pois absorveu as transformações que a sociedade foi passando.

Vindo a ser um marco no que concerne ao direito de família, pois seu conceito foi amplificado, decretando o reconhecendo social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade familiar, vale lembrar que, até então, era de reconhecimento do direito apenas a entidade familiar que se formava através do casamento e filhos legítimos, de forma que qualquer outra maneira de relacionamento vinha a ser marginalizado.

O grupo que constitui determinada sociedade familiar, ligadas de forma afetiva, passar a merecer e a receber proteção do Estado. Um benefício que não é mais concedida a entidade, e sim a seus integrantes da entidade família, que se responsabilizam a função instrumental: promover a construção da personalidade e a felicidade daqueles que a integram.

Da forma como Zeno Veloso (2009) relata, um único dispositivo, a Constituição Federal de 1988 afugentou séculos de preconceito, hipocrisia e marginalização de formas familiares. Estendeu a proteção da família construída pela consanguinidade, para famílias construídas em cima de laços afetivos. Consagrando a igualdade entre os filhos sendo eles havidos ou não por conta do casamento, ou por adoção, e até por filiação socioafetiva, garantindo-lhes os mesmos direitos, qualificações e deveres.

4 FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A sociedade evolui de forma incessante, muda-se, novos modelos de família surgem com o passar dos dias, e por isso, surgem várias alterações na legislação. Quando se fala sobre paternidade, por conta da constante evolução da sociedade, a ideia não está mais unicamente ligada pelo laço consanguíneo ou pela adoção.

O presente capítulo irá trazer algumas considerações no que tange a paternidade por consanguinidade e a paternidade socioafetiva.

4.1 Da Paternidade Por Consanguinidade

Durante muito tempo, a paternidade era reconhecida somente daquele filho advindo do casamento, ou seja, só haveria a paternidade com vínculo consanguíneo ou natural, que vem a ser o vínculo entre as pessoas descendentes do mesmo tronco ancestral, ou seja, aquelas ligadas umas as outras pelo sangue.

O Código Civil de 1916 classificava a filiação conforme a origem, ou seja, poderia ser aqueles advindos do casamento sendo classificados filhos legítimos, e aqueles que eram frutos de relações extrapatrimoniais eram considerados “bastardos”.

A classificação legal discriminatória quanto aos filhos ilegítimos, que constava no Código Civil de 1916, durou por cerca de 60 anos no Brasil, chegando ao fim com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nota-se que por mais que houvesse diferenciação no que tange a filiação, todos os que eram considerados filhos (sendo legítimos ou ilegítimos) eram advindos do laço sanguíneo.

4.2 Da Paternidade Socioafetiva

A paternidade socioafetiva não está prevista de forma expressa na legislação, entretanto pode ser compreendida no artigo 1.593

Antes de conceituar a paternidade socioafetiva, é indispensável analisar os princípios que a Constituição traz para esse instituto, considerando que foram os princípios constitucionais que respaldaram e deram guarida para que essa modalidade de paternidade surgisse e se difundisse no meio jurídico.

É de fácil percepção que a Constituição Federal de 1988 foi o início do reconhecimento da família socioafetiva, de modo que o afeto passou a exercer um papel relevante, delineando relações familiares e novos modelos de paternidade.

Paternidade socioafetiva é o vínculo que une pai e filho por meio do afeto. É um direito-dever que se elabora na relação entre ambos e que assume o encargo de cumprir com os direitos fundamentais para a formação do indivíduo denominado como filho. Quem assume esse direito-dever é chamado de pai (ou mãe), mesmo que não seja o genitor (GONÇALVES, 2019).

O termo parentalidade não está limitado à definição da paternidade. Como equivocadamente se poderia concluir. Parentalidade é nomenclatura ampla e inclui em sua essência a relação de parentesco surgida a partir de laços de civis ou de

consanguinidade, de modo que a sua utilização é apropriada tanto para a paternidade (vínculo masculino) como a maternidade socioafetiva (vínculo feminino) humana (SOUSA, WAQUIM, 2015).

A paternidade socioafetiva é aquela construída e respaldada na afetividade, a proteção é criada pela doutrina que passa a ter eficácia enorme nos Fóruns e Tribunais “desbiologização da paternidade” que traduzido para o ditado popular é “pai é aquele que cria”.

4.3 Da Superação Do Vínculo Biológico

Se faz necessário o destaque de superação do vínculo consanguíneo (biológico), que embora aparente ser confuso, é indispensável para o estudo. Com o histórico de que a família nem sempre buscou a valorização da pessoa, e sim, a proteção de patrimônios por gerações. Diante disso, como dito anteriormente os filhos possuíam adjetivos que eram atribuídos para limitação de seus direitos, exemplo: filho bastardo, ilegítimo, dentre outros.

Frente ao contexto histórico, a ideia de que o pai socioafetivo é submisso ao pai biológico era muito forte, pois acreditava-se que os laços consanguíneos eram de forma hierárquica mais fortes do que a afetividade.

E vai-se além, devido a importância dada ao valor da biologia, pais que criaram filhos de outros homens, após anos, poderiam reclamar em juízo clamando declaração de que o filho não era dele, exemplo que ocorria quando assumido a paternidade acreditando ser sua prole, não tendo os direitos de filiação.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, trouxe a proteção da criança, fazendo com que os tribunais reconhecessem que não poderia haver exclusão aos anos de afeto entre pais e filhos não biológicos, pois trata-se de infindáveis detrimientos psicológicos e emocionais às crianças.

De forma que se um pai registrar e criar um filho de forma como se realmente o fosse, e após anos descobrir o engano, não poderá anular o registro, sendo ainda responsável pelo sustento e apoio emocional a criança/adolescente, visto que seu vínculo consanguíneo é irrelevante, pois foi mantido com a criança um vínculo contínuo e duradouro de pai, ou seja, terá direito a uma sentença declaratória de nulidade de vínculo biológico se assim desejar, entretanto a paternidade será mantida.

Sendo assim, deve ser vedado o findar da paternidade socioafetiva em detrimento do melhor interesse do filho, a não ser que o vínculo ou afeto de parentalidade tenha se rompido.

5 REQUISITOS CONFIGURADORES E RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A sociedade está em constante evolução, dessa forma a família que é o primeiro grupo ao qual se faz parte também está em incessante avanço. Sendo a paternidade socioafetiva uma nova entidade familiar, fundada na afetividade construída na convivência, independente de laços consanguíneos.

Segundo o artigo 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. É natural, o resultante de natureza biológica, mostrando-se sem qualquer relevância jurídica a forma de sua constituição, podendo ser resultante de inseminação natural, artificial, ou de qualquer meio.

Por seu turno, civil, é o parentesco resultante de origem não consanguíneo, a que decorre de afinidade, na medida em que é a própria ao vínculo extraído a partir do casamento ou da união estável (Art. 1.595 do Código Civil), estendendo-se aos “ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro” (art. 1.595, §1º CC).

Desde novembro de 2017, houve a publicação do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), permitindo o reconhecimento da paternidade socioafetiva de maneira direta nos Cartórios de Registro Civil.

Para dar início e solicitar o reconhecimento, os interessados devem se dirigir ao Cartório de Registro Civil, portando o documento de identidade com foto e certidão de nascimento da pessoa que será reconhecida. Se faz indispensável a observação que o pai socioafetivo, obrigatoriamente deve ter plena capacidade civil (maior de 18 anos).

Juntamente dos documentos citados, devem levar um termo específico que deverá ser preenchido. O termo deve ser assinado pela mãe consanguínea, caso a pessoa que venha a ser reconhecida tenha menos que 12 anos, e deve ser assinado pelo próprio filho reconhecido quando este possuir mais de 12 anos.

O Cartório de Registro Civil realizará a análise de toda a documentação e prosseguirá com o reconhecimento da paternidade se a mesma estiver correta.

Se faz necessário o esclarecimento de que, é possível a adoção do nome da filiação socioafetiva, entretanto, se as partes assim desejarem, a modificação do nome, somente será possível por ação judicial.

É indispensável ressaltar que, a filiação socioafetiva post-mortem também é aceitável, desde que, quando em vida, o pretense pai socioafetivo tenha manifestado o desejo de assim ser reconhecido, tal ato poderá ser realizado, somente por via judicial.

Quando o procedimento de paternidade ou maternidade envolver pessoa com deficiência (como requerente ou como filho a ser reconhecido), o Provimento determina sejam observadas as regras da tomada de decisão apoiada instituídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que conferiu a redação atual do artigo 1.783-A do Código Civil.

Admite-se, ainda, a possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo por meio de testamento, observando-se os demais trâmites previstos no Provimento nº 63.

De acordo com o Defensor Público “Aquele criança, rapaz ou até mesmo um adulto criado a vida inteira por uma pessoa que se considera pai dela e existe essa ligação de afeto, estando de acordo pode fazer a solicitação e ir na defensoria que fazemos o pedido de paternidade socioafetiva”.

Desde 2017 o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, facilitou o reconhecimento voluntário deste tipo de paternidade. Entretanto deve ser comprovado o desempenho efetivo da função de pai ou mãe de forma estável e exteriorizada socialmente.

O estabelecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva reconhece os mesmos direitos e qualificações aos filhos, e o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável.

6 EFEITOS JURÍDICOS PELO PARENTESCO SOCIOAFETIVO

A socioafetividade é contatada pelos aspectos socio + afeto. Criado o vínculo pelo afeto, se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no

afeto, mediante *reputatio*, *nominativo* e *tactatus*, que são requisitos e permanecem, mesmo quando findado o afeto.

Para a produção de efeitos jurídicos, a socioafetividade deve ser reconhecida por sentença, que uma vez provado o afeto, sem dúvida de natureza subjetiva. A comprovação dos efeitos sociais autoriza a declaração de vínculo de parentesco mesmo contra a vontade do pai (ou mãe), que não tem mais afeto por aquele que, até então, foi seu filho.

A paternidade socioafetiva produz em sua totalidade os mesmos efeitos da paternidade natural. São efeitos pessoais: a) Criação do vínculo de parentesco na linha reta e colateral, permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos no âmbito civil, como exemplo impedimento para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo afetivo. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos e deveres alimentares e sucessórios.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo presente permitiu de maneira ampla a análise da paternidade socioafetiva, bem como suas diferenças com a paternidade consanguínea, a validade da paternidade e os efeitos jurídicos que ela traz. Se fez um estudo acerca de alguns pontos da evolução que ocorreu e ocorre no instituto “família”, chegando a contatação de que o direito de família, mesmo considerado ramo de direito privado, sofre grande intervenção protetora do Estado.

O reconhecimento de parentesco respaldado no afeto deve ser criterioso, pois, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação afetiva, mas que de certa forma serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

A paternidade socioafetiva é um parentesco reconhecido pelo Direito de Família que se configura em uma relação afetiva, de forma contínua, pública e duradoura que as partes possuem afeto entre si, possuindo reconhecimento como entidade familiar, com proteção jurídica e diversos efeitos.

No meu pensamento, a abrangência da paternidade socioafetiva pela jurisprudência é indispensável, visto como a sociedade é atualmente, é necessário abrangência dessa forma de família para que a mesma não fique a margem da lei.

Por fim, conclui-se com base em todo conteúdo apresentado ao longo do estudo realizado que a Paternidade Socioafetiva possui validade e eficácia sem discriminação frente a Paternidade natural e a legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL, Código Civil (1916). Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Impr. Nacional. 1915;

CARVALHO, E. R.; YUNES, J. C. L. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>> Acesso em: 4 abr. 2022;

COELHO, F. U. Curso de direito civil, família, sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012;

COSTA, A. S. M. Filiação socioafetiva: uma nova dimensão afetiva das relações parentais. Disponível em: Acesso em: 4 abr. 2022;

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

DINIZ, M. H., “Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família”. 26ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo;

GOMES, O. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

GONÇALVES, C. R., Responsabilidade Civil – São Paulo: Saraiva jur., 2019;

PEREIRA, C. M. da S. Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 2006;

PÓVOAS, M. C. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos. Florianópolis: Conceito, 2012;

RODRIGUES, S., Direito Civil -Direito de Família. Volume 6. Editora Saraiva;

SANTOS, N. R. A. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. 18 fevereiro de 2021. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>> Acesso em: 10 mar. 2022;

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010;